

ANEXO I
PROGRAMA DE LIBERACAO
BOLIVIA - MERCOSUL

- A.- Notas Complementares
- B.- Preferências outorgadas pela Bolivia

Art. 100 § 1º

BOLIVIA

NOTAS COMPLEMENTARES

A importação dos produtos negociados pela República da Bolívia fica sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

MEDIDAS QUE SURTEM EFEITO DEVIDO A LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DO COMÉRCIO E MEDIDAS QUE SURTEM EFEITO PRINCIPALMENTE ATRAVÉS DOS CUSTOS E DOS PREÇOS.

Licença prévia de importação.

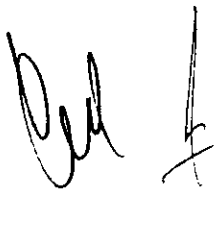
1. Licença prévia do Ministério das Finanças para a importação de: moedas e notas para sua emissão, máquinas e aparelhos para sua fabricação, bônus, títulos, selos, letras hipotecárias, ações, papéis fiscais selados, seguros, títulos e outros valores fiduciários e somente por conta exclusiva das instituições ou entidades às quais corresponda a emissão (Decreto Nº 22.775, de 8/V/91, art. 13).
2. Licença prévia do Ministério da Educação e Cultura para a importação de livros de leitura para o ciclo básico (Decreto Nº 22.775, de 8/V/91, art. 13).

Importação proibida.

1. Proíbe-se a importação de: bilhetes de loteria estrangeira, recipientes, etiquetas, "marquillas", rótulos e outros meios de identificação de mercadorias, com marca de fábrica nacional ou estrangeira, salvo que estejam registrados no país e sejam importados exclusivamente pelos fabricantes ou por seus representantes devidamente autorizados, anúncios imitando moedas e notas de banco, selos de correio ou outros valores fiscais, exceto os catálogos numismáticos e filatéticos (Decreto Nº 22.775, de 8/V/91, art. 12, pontos 5, 7 e 8).

Autorizações especiais.

1. Autorização do Centro de Desenvolvimento Pesqueiro do Ministério de Assuntos Comunes e Agropecuários para importar produtos pesqueiros e seus derivados. Essa autorização será outorgada através de resolução administrativa, devendo-se cumprir com as especificações exigidas para esses efeitos. As repartições aduaneiras não poderão processar, sem esse requisito, nenhum trâmite para a exportação ou importação dos produtos da pesca e aquicultura em seu estado natural ou transformados (Decreto Supremo Nº 22.581, de 14/VIII/90).

ART ~~12~~ P 

OUTRAS MEDIDAS NÃO-TARIFÁRIAS

Regulamentações em matéria de acondicionamento e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem.

1. Os produtos nacionais ou importados que forem comercializados no país deverão declarar o conteúdo líquido em unidades legais (unidades do Sistema Internacional -SI-) cumprir com os requisitos de etiquetagem e demais requisitos técnicos. O texto impresso nas etiquetas deverá estar expresso em idioma espanhol (Decreto-Lei Nº 15.380, de 28/III/78, Lei Nacional de Metrologia e Decreto Regulamentar Nº 19.213, de 5/X/82).

MEDIDAS COMPREENDIDAS NAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ARTIGO 50 DO TRATADO DE MONTEVIDEU 1980

Aplicação de leis e regulamentos de segurança. Artigo 50, letra b)

1. Licença prévia do Ministério de Transporte e Comunicações para a importação de: aparelhos transmissores e transmissores-receptores para radiotelefonia e radiotelegrafia, aparelhos emissores e emissores-receptores para radiodifusão e televisão (Decreto Supremo Nº 22.775, de 8/IV/91, art. 13).

Armas de fogo, munições e explosivos. Artigo 50, letra c)

1. Licença prévia do Ministério de Defesa Nacional para a importação de: armas de fogo, projéteis, munições e explosivos, materiais e máquinas para sua fabricação, pólvora, dinamite, gelinite e outros explosivos, cápsulas, fulminantes e detonantes para os mesmos, artigos de pirotecnia, materiais, aparelhos e máquinas para sua fabricação (Decreto Supremo Nº 22.775, de 8/IV/91, art. 13).

Proteção da vida e da saúde das pessoas, dos animais e das vegetais. Artigo 50, letra d)

Saúde Pública

1. Licença prévia do Ministério da Previdência Social e Saúde Pública para estupefacientes, psicotrópicos e alcalóides em geral e seus derivados medicinais, cuja importação será realizada somente pelos estabelecimentos autorizados e nas condições previstas pelo Regime da Coca e Substâncias Controladas (Lei Nº 1.008, de 19/VI/88 e Decreto Supremo Nº 22.775, de 8/IV/91, art. 13).
2. Proíbe-se a importação de: especialidades farmacêuticas e medicamentos de composição e fórmulas não registradas no país e as estabelecidas no regime legal de controle de narcóticos e substâncias perigosas, artigos alimentícios e bebidas em estado de decomposição, adulterados ou que contenham substân-

Ver *[assinatura]* e *[assinatura]*

cias nocivas à saúde (Decreto Supremo Nº 22.775, de 8/IV/91, art. 12, pontos 1 e 2).

3. Certificado Sanitário do país de procedência para a importação de roupa, vestuário e trapos usados (exceto equipagem) (Decreto Supremo Nº 22.775, de 8/IV/91, art. 12).
4. Certificado Sanitário do país de origem para a importação de leite e seus derivados, importados para o consumo, carne e preparações de carne, peixe, manteiga de porco, vinhos naturais (somente para a primeira importação), bebidas e outros produtos alimentícios manufaturados (Decreto Nº 05.190, de 24/IV/59).
5. Autorização prévia do Ministério da Previdência Social e Saúde Pública para a importação de produtos alimentícios, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, medicamentos e matérias-primas para sua fabricação, equipamentos e aparelhos considerados como fontes de radiação, implantações orgânicas e inorgânicas, aparelhos e equipamentos destinados a ortopedia, venenos, substâncias químicas tóxicas, reagentes e solventes orgânicos para sua fabricação, substâncias ou produtos cosméticos, perfumaria e higiene pessoal que não contenham medicamentos (Decreto-Lei Nº 15.629, de 18/VII/78).
6. Certificado bromatológico do Ministério da Previdência Social e Saúde Pública que acredite estar apto para o consumo humano e certificados do país de origem para a nacionalização de artigos e produtos alimentícios (Decreto Supremo Nº 22.775, de 8/V/91, art. 14).

Proteção do meio ambiente

1. Proíbe-se a introdução, depósito e trânsito pelo território nacional de desperdícios tóxicos, perigosos, radioativos ou outros de origem interna e/ou externa que por suas características constituam perigo para a saúde da população e do meio ambiente (Lei Nº 1.333, de 27/IV/92).

Sanidade vegetal

1. Certificação sanitária expedida pelo Ministério de Assuntos Camponeses e Agropecuários e os correspondentes certificados sanitários do país de origem para a nacionalização de plantas, frutas, sementes e raízes (Decreto Supremo Nº 22.775, de 8/V/91, art. 14).
2. Proíbe-se a importação de plantas, frutas, sementes e outros produtos vegetais que contenham germes ou parasitas prejudiciais ou que sejam declarados nocivos pelas autoridades do Ministério de Assuntos Camponeses e Agropecuários (Decreto Supremo Nº 22.775, de 8/V/91, art. 12, ponto 4).

Handwritten signatures and initials:
AZ, [unclear], [unclear]

Sanidade animal

1. Proíbe-se a importação de espécies vivas exóticas, depredadoras, desconhecidas ou ameaçadoras em lagos, lagoas, rios e todos os corpos de água de qualquer região do país, salvo autorização expressa do organismo competente (Decreto Supremo Nº 22.581, de 14/VIII/90).
2. Certificação sanitária expedida pelo Ministério de Assuntos Camponeses e Agropecuários e o correspondente certificado sanitário do país de origem para a nacionalização de animais vivos (Decreto Supremo Nº-22.775, de 8/V/91, art. 14).
3. Proíbe-se a importação de animais afetados de doenças (Decreto Nº 22.775, de 8/V/91, art. 12, ponto 3).

Handwritten signatures and initials:
MST XAB P Carl F